



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de setembro de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 335/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o original do Autógrafo do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo encaminhado a essa Casa por intermédio da Mensagem n° 31/2021, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Diversidade Religiosa e Combate à Intolerância (COMDIRCI)*”, com a emenda parlamentar aprovada, comunicando que, na forma do §1° do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, resolvi **vetar parcialmente** o texto do referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 335/2022

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Diversidade Religiosa e Combate à Intolerância (COMDIRCI).”**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao § 2º do art. 7º, alterado pela Emenda Substitutiva nº 003/2022, com o seguinte teor:

“Art. 7º .....

.....  
§ 2º O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

- I – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
  - II – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
  - III – instituições públicas ou privadas com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;
  - IV – universidades, grupos de pesquisas e outros instituições ou grupos acadêmicos especializados.
- .....”

Inicialmente, convém esclarecer que a Emenda Substitutiva aprovada, ao alterar o § 2º do art. 7º, incide em vício de inconstitucionalidade posto que legisla sobre matéria privativa do Poder Executivo.

A iniciativa em tela não observou o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo assim nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, do art. 62, VII, e 94 e incisos da Lei Orgânica Municipal, **por pretender impor ao Executivo** medida típica de gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Chefe deste Poder, cabendo destacar o **caput** do art. 94 da LOM, *verbis*:

LOM

“Art. 94. Os Conselhos Municipais serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que disporá sobre o seu funcionamento, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:” (grifei)

Cumprе enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a

implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, incidindo em vício de iniciativa.

Sendo assim, a alteração proposta pela Emenda Substitutiva nº 003/2022, não somente possui vício de inconstitucionalidade, mas também, não agrega qualquer valor relevante às matérias que serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Diversidade Religiosa e Combate à Intolerância.

Isso porque o parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei já garante ao Conselho o direito de convidar autoridades e profissionais de notório saber para subsidiar os Conselheiros sobre temas e questões a serem deliberados.

Além disso, há que se considerar que o acesso de todo o público é garantido nas sessões plenárias, devendo as reuniões serem amplamente divulgadas.

Dessa forma, afigura-se desarrazoado e redundante o estabelecimento de dispositivo contendo o rol de órgãos e instituições que poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho, uma vez que tal direito já se encontra amplamente garantido no parágrafo único do art. 10.

Assim, a alteração aprovada muito mais restringe do que amplia o direito à participação. Ao estabelecer um rol de convidados há desnecessária redundância. Ademais, a redação do parágrafo ora vetado possibilita a interpretação de que somente as autoridades listadas podem ser convidadas para participar das reuniões do Conselho em desconformidade com a autorização ampla e genérica constante no parágrafo único do art. 10.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*